



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Ao GABINETE da Secretaria de Saúde de São Vicente

Dr^a Michelle Luís Santos – Secretária de Saúde de São Vicente

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas: **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., (Lote 01), Drager do Brasil Ltda. (lote 01), Comercial & Serviços Costa Ltda. - EPP (lotes 17 e 25), Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (lotes 20 e 21), F.L.A. Queiroz (Lote 30), Gigante Recém-Nascido Ltda. (lote 35), Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda. (lote 39)** contra a decisão proferida nos autos do processo nº 10709/2024 e contrarrazões apresentadas pelas empresas **JPL Imp., Exp. e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli (lote 01), Ciruroma Comercial Ltda. (Lotes 17, 20 e 21), PSM Equipamentos Médicos Ltda. (lote 30), Fanem Ltda. (Lotes 35 e 39)** referente ao Pregão Eletrônico nº 167/2024, para aquisição de EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses e demais exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso e contrarrazões interpostos são tempestivos, com fundamento na Lei 14.133/2021.

2 – DO RECURSO

As recorrentes requerem que o recurso seja julgado totalmente procedente pela proposta: **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., (Lote 01), Drager do Brasil Ltda. (lote 01), Comercial & Serviços Costa Ltda. - EPP (lotes 17 e 25), Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (lotes 20 e 21) F.L.A. Queiroz (Lote 30), Gigante Recém-Nascido Ltda. (lote 35), Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda. (lote 39)** e com a revisão da decisão que classificou e habilitou as empresas **JPL Imp., Exp. e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli (lote 01), Ciruroma Comercial Ltda. (Lotes 17, 20 e 21), PSM Equipamentos Médicos Ltda. (lote 30) e Fanem Ltda. (Lotes 35 e 39).**



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

3 – DA ANÁLISE

Lote 01

As empresas **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.** e **Drager do Brasil Ltda.** entraram com recurso para o Lote 01, Aparelho de anestesia, arrematado pela empresa **JPL Imp., Exp. e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli.**

A **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, alega que o item ofertado da marca KTK SAT 600, não atende ao requisito de Sensibilidade Trigger de 0,51/min, conforme exigido no edital do pregão 167/24.

A **Drager do Brasil Ltda.** aponta que o equipamento não possui auto teste inicial automático ao ser ligado, sem necessidade de intervenção do usuário.

Em sua contrarrazão, a **JPL Imp., Exp. e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli**, defende que seu aparelho está em conformidade com os requisitos do edital, pois inicia sua Operação somente após a realização do auto teste. O equipamento exibe uma mensagem indicando que o auto teste foi realizado e que não há falhas, permitindo assim que os dados do paciente sejam inseridos de maneira segura. Em relação ao pedido da Instramed o equipamento permite ajustes dentro da faixa de pressão de disparo exigia pelo edital.

Essa verificação garante a segurança da operação, e a interação mínima do operador não impede que o processo se caracterize como auto teste. Foi também confirmado que o equipamento atende aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela ANVISA. A análise das propostas foi feita segundo critérios objetivos, confirmando que não houve desclassificação injustificada. Por fim, não foi identificada quebra de isonomia ou violação legal nos processos de avaliação.

Diante das análises, decide-se julgar improcedentes os recursos da **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.** e **Drager do Brasil Ltda.** e procedente a contrarrazão da JPL, mantendo a classificação da **JPL Imp., Exp. e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli** como vencedora do certame no Lote 01.

Lote 17 e 25

Trata-se do julgamento de recursos interpostos pela empresa **Comercial & Serviços Costa Ltda. EPP** e das contrarrazões da empresa **Ciruroma Comercial Ltda.**, no processo nº



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

10709/2024, relacionado à abertura de ata de registro de preços para a aquisição de Equipamentos Eletrônicos Hospitalares.

Sobre os recursos da empresa **Comercial & Serviços Costa Ltda. EPP**, relativo ao **Lote 17**, que é a Lavadora Ultrassônica, o Termo de Referência exige que o equipamento tenha um sistema de aquecimento por resistência elétrica tubular e uma saída para canulados com 20 saídas. Quanto ao **Lote 25**, a Seladora Automática, é requerido que o modelo seja automático com controlador de temperatura digital, potência em torno de 300W, largura de selagem de 13 mm e selagem horizontal sem limite de tamanho.

A **Ciruroma Comercial Ltda.**, em sua contrarrazão, afirma que a proposta da **Comercial & Serviços Costa Ltda. EPP**, mostra uma divergência na capacidade entre a cuba e o cesto interno, e que, segundo a ANVISA, o modelo apresentado possui apenas 10 saídas, o que justifica a desclassificação.

Os recursos interpostos são considerados tempestivos. Em relação ao **Lote 17**, a proposta da Comercial não demonstra a presença da resistência tubular e apresenta apenas 10 saídas, enquanto deveria ter 20, além de questionar a diferença de 3,5 litros na capacidade. A proposta do **Lote 25** não apresentou o catálogo técnico necessário durante a fase de julgamento. A apresentação de documentos após o julgamento viola as normas estabelecidas. Levando em conta que a proponente **PSM Equipamentos Médicos Ltda.** arrematante inicial do **Lote 25** foi desclassificada durante a fase de análise técnica e habilitação, conforme citado no Memorando nº 152/2025, pois o equipamento apresentado só possuía voltagem de 220V, e o edital exigia a voltagem em 110/220V.

Diante disso, a análise técnica da Ciruroma é considerada coerente, mantendo a classificação da empresa ganhadora do **Lote 17**. Ao final, os recursos da **Comercial & Serviços Costa Ltda. EPP** são julgados improcedentes, confirmando a classificação da **Ciruroma Comercial Ltda.** para o **Lote 17**.

Lotes 20 e 21

O conteúdo trata do julgamento dos recursos interpostos pela empresa **Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.**, e a contrarrazão da empresa **Ciruroma Comercial Ltda.**, no processo nº 10709/2024, referente à abertura de ata de registro de preços para adquirir Equipamentos Eletrônicos Hospitalares, especificamente o **Lote 20**, Autoclave Peroxido 100l Porta única e **Lote 21**, Autoclave Peroxido 100l Porta dupla.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

A empresa **Advanced Sterilization Products** questiona sua desclassificação nos **Lotes 20 e 21**, alegando problemas relacionados ao ciclo de variação exigido, que deve ser de 35 a 75 minutos, além de questões sobre a certificação NBR 14937 e a oferta de porta única para o **Lote 20**.

A **Ciruruoma** afirma que o equipamento precisa de um upgrade para o ciclo de 60 minutos e não possui homologação regulatória no Brasil segundo a ANVISA. Além disso, a proposta apresentada carece de clareza nas dimensões, apresenta inconsistências técnicas e não especifica o material da câmara de esterilização, conforme exigido. Os recursos e contrarrazão apresentados pelas empresas são considerados tempestivos.

Após reanálise, concluiu-se que a proposta da **Advanced Sterilization Products** não atendeu aos ciclos exigidos, resultando em desclassificação. Também foi observado que a proposta inicial para o Lote 20 tinha duas portas, com o certificado referente inserido no manual técnico.

Em resposta a contrarrazão da **Ciruruoma Comercial Ltda.**, com relação ao ciclo ofertado pela empresa ASP, concluímos que não atende ao solicitado. Afirmamos que a primeira proposta apresentada para o item 20 foi apresentada com duas portas, e o certificado NBR foi apresentado em manual técnico pág. 119.

Após análise, o recurso da **Advanced Sterilization Products** foi julgado improcedente e a contrarrazão da Ciruruoma foi considerada procedente, mantendo a classificação da **Ciruruoma Comercial Ltda.**, nos **Lotes 20 e 21**.

Lote 30

Trata-se do julgamento de recurso interposto pela empresa **F.L.A. Queiroz**, e da contrarrazão apresentada pela empresa **PSM Equipamentos Médicos Ltda.** no processo nº 10709/2024, referente ao **Lote 30** Secadora de traqueias.

A recorrente alega que a empresa habilitada não apresentou o catálogo técnico do equipamento e não comprovou a assistência técnica dentro de 100 km da contratante. Além disso, afirma que o balanço patrimonial apresentado é apenas do ano de 2022.

Em sua contrarrazão, a **PSM Equipamentos Médicos Ltda.** diz que apresentou toda a documentação necessária e pede que os recursos da **F.L.A. Queiroz** sejam julgados improcedentes.

Os recursos da **F.L.A. Queiroz** e as contrarrazões da **PSM Equipamentos Médicos Ltda.** são considerados tempestivos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Após análise dos documentos, conclui-se que: o catálogo técnico foi apresentado pela **PSM Equipamentos Médicos Ltda.** e atende ao edital; a declaração de assistência técnica estava correta e foi anexada; e o balanço patrimonial está conforme a legislação.

Após análise, decido julgar improcedente o recurso da **F.L.A. Queiroz**, mantendo a classificação da **PSM Equipamentos Médicos Ltda.** como vencedora do **Lote 30**.

Lote 35

Trata-se do julgamento de recurso interposto pela empresa **Gigante Recém-Nascido Ltda.** e contrarrazão da empresa **Fanem Ltda.** no processo nº 10709/2024, pegão 167/24, referente ao **Lote 35**, Berço Aquecido com Babypuff, que aborda a abertura de ata de registro de preços para aquisição de equipamentos eletrônicos hospitalares.

A empresa **Gigante Recém-Nascido Ltda.** apresentou dois principais argumentos. Primeiro, a descrição do item, ao mencionar "Berço Aquecido com Babypuff", tende a favorecer a marca **Fanem Ltda.**, já que Babypuff é o modelo que a Fanem fabrica e vende. Alega também que sua proposta foi desclassificada de forma incorreta. Além disso, a **Gigante** impugnou a exigência de Certificação NBR, que não se aplicava ao **Lote 35** do pregão, mas sua impugnação foi indeferida. Isto resultou na desclassificação da proposta da Gigante, que era mais vantajosa, contrariando o critério de julgamento "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

Em resposta, a empresa **Fanem Ltda.** argumentou que a Gigante apresentou um produto que não atendia a exigência de "gaveta de raio x com acesso sem abrir as abas de acrílico". Além disso, a Gigante questionou a exigência da NBR IEC 60601-2-49, afirmando que houve direcionamento para a marca Fanem, já que outros fabricantes também possuem a certificação requisitada.

Os recursos apresentados pelas empresas foram considerados tempestivos. Quando analisados, ficou claro que não houve direcionamento indevido à marca Fanem. A menção ao termo "Babypuff" refere-se ao uso comum e aceitável no mercado, permitindo a participação de qualquer licitante que atendesse aos requisitos. A administração respeitou o princípio da isonomia, exigindo a mesma documentação para todos os licitantes. A proposta vencedora da Fanem apresentou documentação clara e compatível com as exigências do edital.

A exigência da norma ABNT NBR 14136 e NBR IEC 60601-2-49 estava expressa no edital como condição para a habilitação técnica dos equipamentos. Apesar dos argumentos da Gigante sobre



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

certificações mais amplas do Inmetro, o edital foi claro, exigindo que os licitantes cumprissem todos os requisitos para evitar desclassificação. A ausência de apresentação da conformidade específica com a norma pertinente é uma questão crucial para garantir a segurança dos equipamentos médicos.

Por fim, a manifestação da recorrente foi vista como protelatória e contrária aos princípios da boa-fé e eficiência que regem a Administração Pública. A alegação de que outra marca atende às normas foi confirmada em relação à oferta da Gigante, que não satisfaça o critério de "gaveta de raio x". Concluindo, após análise, os recursos da **Gigante Recém-Nascido Ltda.** foram julgados improcedentes, mantendo a classificação da empresa **Fanem Ltda.** como a ganhadora do **Lote 35**.

Lote 39

Trata-se do julgamento de recurso apresentado pela empresa **Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.** e a contrarrazão da empresa **Fanem Ltda.** no processo nº 10709/2024, Lote 39 Incubadora Estacionária, relacionado à abertura de ata de registro de preços para compra de Equipamentos Eletrônicos Hospitalares.

A **Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.**, argumenta que sua incubadora modelo Line 4 atende todas as exigências do edital, principalmente sobre o material da estrutura, que deve ser feito de plástico de engenharia, não-ferroso, conforme estipulado no Termo de Referência.

A **Fanem Ltda.** contesta, apontando que o produto da **Olidef CZ** não cumpre as especificações do edital, pois possui partes metálicas que levam à desclassificação. Alega que o manual do produto menciona alumínio, que não é permitido. Também alega que o propósito da **Olidef CZ** é tumultuar o certame com o objetivo de prejudicar o andamento do processo.

Já a **Fanem Ltda.** contesta a proposta da **Olidef CZ**, destacando que o produto oferecido não atende às exigências do edital, pois possui alavancas metálicas, o que levaria à sua desclassificação. A Fanem também menciona que o manual do produto contém informações sobre materiais em alumínio, mostrando inconformidade ao edital. Além disso, a Fanem aponta que há inconsistências nas informações apresentadas, o que coloca em dúvida a proposta da **Olidef CZ** e sugere que a empresa estaria tentando tumultuar o processo.

Os recursos da **Olidef CZ** e as contrarrazões da **Fanem Ltda.** são considerados tempestivos e foram apresentados dentro do prazo.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Após reanálise da documentação, verifica-se que a **Olidef CZ** realmente apresenta incoerências em sua proposta, ao incluir materiais metálicos que podem oxidar, contrariando as exigências do edital. O Termo de Referência especifica que a composição em plástico é crucial para evitar oxidação e proliferação bacteriana.

Após análise, os recursos da **Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.**, foram considerados improcedentes e a classificação da **Fanem Ltda.** como vencedora do **Lote 39** foi mantida.

O recurso interposto pelas Recorrentes não merece prosperar, conforme verificado pela equipe técnica, a proposta das referidas empresas que manifestaram contrarrazão corresponde as exigências descritas no Edital.

Adicionalmente, as propostas foram submetidas a análise técnica, a qual concluiu pela **compatibilidade dos preços com o mercado, apresentação de catálogos e manuais**, atendendo, portanto, aos requisitos legais e técnicos estabelecidos.

Quanto a Qualificação Técnica, em observância ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021, foi verificada a **qualificação técnico-profissional** das empresas. A análise compreendeu o exame dos catálogos e manuais e verificação das especificações técnicas que estejam em consonância com o descrito no edital, sendo confirmada a experiência compatível com as características e complexidade dos produtos licitados.

A avaliação técnica dos itens considerou de uma análise minuciosa através da documentação apresentada, manuais com fotos e imagens dos produtos, catálogos, registros e certificados emitidos pelo Inmetro e Anvisa, assim como a documentação de habilitação, técnica, jurídica, econômico financeira, conforme exigências editalícias deste certame.

Em todos os itens analisados, constatou-se **atendimento satisfatório às exigências técnicas**, com comprovação documental adequada com habilitação, catálogos, manuais, registros na Anvisa e certificações do Inmetro e suporte técnico quando necessário, justificada por similaridade técnica admissível.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que sejam julgado improcedentes os recursos administrativo interposto pelas Recorrentes, com base no parecer técnico, visto que não há impedimentos técnicos ou legais que justifiquem a desclassificação da **JPL Imp., Exp. e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli, Ciruroma Comercial Ltda., PSM Equipamentos Médicos**



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Ltda., e Fanem Ltda. A proposta apresentada pelas recorridas é compatível com valores de mercado, economicamente vantajosa para a Administração e respaldada por documentação técnica idônea, tanto em termos de qualificação profissional quanto operacional.

Julgo, portanto, a **manutenção da proposta da recorrida no certame**, por atender integralmente aos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.

São Vicente, 12 de maio de 2025

Israel Carvalho dos Santos

Agente de Contratação